



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001898/2006-17
Recurso nº 170.814 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.779 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente EQUIPE LIMPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A SER TRIBUTADA NO LUCRO PRESUMIDO

Para as empresas que se dedicam à atividade de locação de mão-de-obra, os valores recebidos a título de “reembolso” de salários, encargos e outros custos relativos ao pessoal locado também configuram receita operacional. No caso de opção pelo lucro presumido, o imposto deve ser calculado sobre a totalidade das receitas, não sendo admissível a exclusão das parcelas utilizadas para pagamento dos salários e encargos sociais, que constituem custo da atividade.

COMPENSAÇÃO COM RETENÇÕES NA FONTE OCORRIDAS EM ANOS ANTERIORES E NO PRÓPRIO PERÍODO AUTUADO

Para pleitear restituição/compensação de saldo negativo a partir de retenções que supostamente deixaram de ser aproveitadas na declaração original, a Contribuinte deveria refazer a apuração do imposto, retificando, inclusive, sua DIPJ, de modo a comprovar que houve nos períodos anteriores a apuração de saldo negativo a ser restituído ou compensado. Além disso, considerando que a compensação dos alegados créditos referentes a 2001 e 2002 se daria com débitos de 2003, e que nesta época as compensações já possuíam toda uma sistemática própria, conforme as regras introduzidas pela Lei 10.637/2002, ainda que existisse apuração de saldo negativo, a compensação não poderia ser efetuada da maneira pretendida pela Contribuinte, em sede de recurso voluntário. Também não é admissível a compensação das retenções ocorridas no próprio ano de 2003, uma vez que elas já foram consideradas na DIPJ correspondente (fls. 182 a 185), para fins de dedução do imposto apurado na declaração.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

1

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 61, § 3º, e art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO NÃO CONFISCO E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

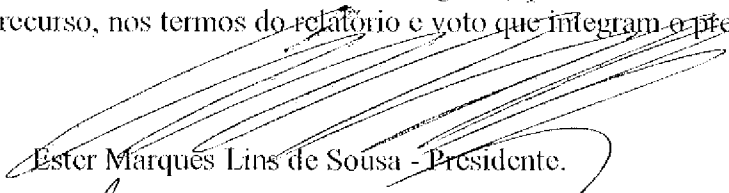
Ano-calendário: 2002

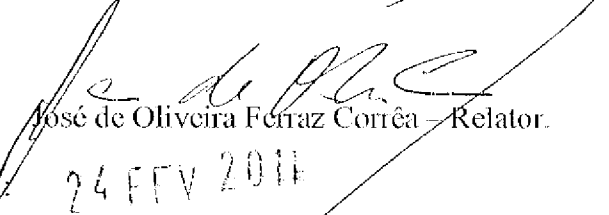
PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Os valores recebidos a título de "reembolso" de salários, encargos e outros custos relativos ao pessoal locado configuram receita operacional da Recorrente, e devem ser tributados como tal. Não procede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM:

24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 228 a 269, nos valores de R\$ 335.067,23, R\$ 48.303,87, R\$ 79.382,74 e R\$ 211.412,17, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-19.949, às fls. 436 a 445:

Da autuação.

A descrição dos fatos, (fls. 232, 247, 261 e 267/268), aponta que houve omissão de receitas da atividade pela não declaração dos valores escriturados no Livro de Apuração do ISS, para o ano-calendário de 2003.

Em relação ao PIS e à COFINS, também foi detectada a falta/insuficiência de recolhimento para o ano de 2002, (fls. 221, 244 e 258), sendo que, em dezembro de 2002, foi lançado o PIS com base na não cumulatividade.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 222/227, que

- em 22-03-2006, a Interessada foi intimada a esclarecer a diferença de valores de receitas escriturados no Livro de Apuração do Imposto Sobre Serviços, ISS, e os constantes na DIPJ, conforme demonstrado às fls 06/08,

- em resposta, fls 09, a Interessada informou que é fornecedora de trabalhador temporário, e que a receita reconhecida é o valor da taxa de administração dos contratos conforme consta nas notas fiscais;

- acrescentou a Interessada que a diferença está contabilizada como custos de repasses no passivo, pois refere-se aos materiais de limpeza, salários e encargos sobre os contratos;

- complementou a Interessada que os valores apenas transitaram pelo caixa e que não ingressaram no seu patrimônio, não constituindo faturamento, uma vez que os salários e encargos do trabalhador temporário são suportados pelo tomador do fornecimento, mas pagos por ela, que os recebe a título de reembolso;

- a Interessada foi intimada a apresentar as notas fiscais referentes a despesas contabilizadas como custos de repasses e como vendas, fls. 10/11;

- em resposta, a Interessada apresentou os documentos de fls. 12 e seguintes,
- às fls.223, a Fiscalização informou que a Interessada é impetrante de mandado de segurança no qual se discute o conceito de faturamento;
- nesta ação, obteve liminar em 31-03-2004, no sentido de que o conceito de faturamento restringir-se-á apenas às comissões auferidas, a título de imposto sobre Serviços, ISS,
- a Interessada também alegou que o artigo 4º da Lei Complementar nº 169, de 29-12-2004, do Município de Joinville, define que não integram a base de cálculo do ISS, os valores recebidos a título de reembolso;
- conforme consta no contrato social e alterações (fls.13/30), até o ano-calendário de 2002, a Interessada tinha por objeto social a prestação de serviços por conta e ordem de terceiros, relacionados com limpeza e conservação de jardins, manutenção de terrenos, podas e replantes, roçadas em geral e a participação em outras sociedades;
- a partir de 06-01-2003, o objeto social passou a ser o fornecimento de mão de obra suplementar para limpeza e asseio, como também de naturezas burocráticas, de atendimento, de zelador e outros de ordem braçal, internos e externos, e correlatos;
- o objeto social foi alterado em 30-01-2004, quando a empresa acrescentou a atividade de comércio varejista de produtos de limpeza,
- pelo serviço de fornecimento de mão de obra para as atividades acima descritas, a Interessada cobra de seu cliente uma taxa de administração, além do reembolso dos salários, encargos e outros custos com pessoal,
- as notas fiscais de serviço emitidas pela contribuinte discriminam tais valores, conforme se percebe na cópia da amostragem de notas coletadas (fls 31/32);
- às fls 33/36, anexamos cópia de algumas notas fiscais que foram contabilizadas como custos de repasse e foram tratadas pela Receita Federal como despesas,
- o artigo 4º da Lei nº 6.019, 1.974, define o conceito de empresa de trabalho temporário como sendo a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos;
- no presente caso, constatou-se que a Interessada escriturou a menor valores de faturamento, relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003, pois foram contabilizadas como receitas de serviços apenas os valores da taxa de administração, quando o correto seria considerar os totais das notas fiscais de serviço,

- conforme fls 180/214, no ano-calendário de 2003, a Interessada optou pela tributação sob a forma do lucro presumido, e no ano de 2002, pelo lucro real;
- com fundamento no Parecer CST/SIPR nº 1236, de 26-12-1989, da Receita Federal, transcrito às fls. 224/225, que tratou da base de cálculo do IRRF nos pagamentos efetuados a empresas de trabalho temporário; no artigo 224 do RIR, de 1999; e no artigo 20 da Lei nº 5.474, de 1968, que trata da emissão de duplicatas e faturas, (transcrito às fls. 225/226), concluiu a Fiscalização que as diferenças de faturamento reduziram o lucro presumido do ano de 2003;
- com base no Livro de Registro do ISS, (fls.37/125), foram identificadas mensalmente a Receita Bruta e elaborada a planilha de demonstrativo de omissão de receitas (fls 221), onde foi registrada a diferença entre a receita apurada nos livros e a declarada;
- a base de cálculo dos tributos equivale à Receita Bruta, uma vez que a Interessada mesmo após ser intimada (fls 217/218), não apresentou valores a deduzir;
- a Interessada também foi intimada a apresentar relação de bens e os créditos da base de cálculo do PIS referente a dezembro de 2002;
- os valores devidos do IRPJ estão às fls. 228/229, PIS às fls. 234/248, COFINS às fls. 249/262, e CSLL às fls. 263/268

Da impugnação.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 25-07-2006, (fls. 231, 243, 246, 260 e 266), a Interessada apresentou em 22-08-2006, (fls. 275, 301, 327, 353, 379 e 408), as impugnações de fls. 275/424, instruída pelos documentos de fls. 292/433, na qual arguiu em síntese.

- conforme comprovam as cópias do Livro Razão, (fls.406/407), nos anos de 2001 e 2002, quando apurou o IRPJ pelo lucro real, teve IRRF não compensado;
- em 2003, quando apurou pelo lucro presumido, também teve IRRF não compensado, assim, aqueles e estes créditos devem ser compensados, independentemente do mérito desta autuação;
- a cobrança da taxa Setec é indevida por ser inconstitucional conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, (fls. 380/381), devendo ser aplicado os artigos 1º e 2º do Decreto nº 2346, de 10-10-1997;
- receita é tão-somente a entrada que passa a constituir o patrimônio da entidade;
- segundo seu objeto social, agencia, loca e cede mão de obra a terceiros,

- assumiu mediante uma retribuição financeira paga pelo tomador de serviços, todos os custos de administração de pessoal, incluindo remuneração, materiais e encargos;
- para isto, contrata e registra como seus empregados as pessoas selecionadas pelo tomador dos serviços, e, após isto, cede estas pessoas ao tomador;
- no final do mês, como estas pessoas estão registradas como seus empregados (da Interessada), o tomador de serviços entrega o numerário suficiente para o pagamento dos salários e encargos;
- desse numerário, parte é repassada àqueles empregados como remuneração e outra parte recolhida à previdência social e outros tributos;
- após isto é emitida uma nota fiscal com recibo, onde constará um campo de reembolso de salários e encargos, e, em outro campo, constará a taxa de administração, que corresponde na verdade a sua única receita;
- transcreve doutrina e jurisprudência no mesmo sentido,
- houve violação aos princípios da capacidade contributiva do não confisco e da igualdade tributária.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário. 2002, 2003

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento do PIS, da CSLL e da COFINS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une

JUROS DE MORA.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Lançamento Procedente

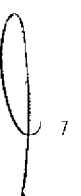
Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/07/2008, a Contribuinte apresentou em 13/08/2008 o recurso voluntário de fls. 452 a 472, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os seguintes argumentos:

- é despropositada a alegação contida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de que a impugnação restou prejudicada em face da ausência de comprovação dos repasses (fls. 443 dos autos);

- o próprio termo de julgamento declara taxativamente: “Inicialmente, cabe registrar que é incontroverso nos autos que a Interessada, nos termos da mencionada Lei nº 6.019, de 1974, é empresa de trabalho temporário” (fls. 442 do processo);

- ora, nessa condição de trabalho temporário, é inquestionável a existência dos repasses (salários, encargos e tributos), posto que inerentes à própria atividade, razão pela qual totalmente despropositada e improcedente tal alegação, a justificar a manutenção do lançamento.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a questão posta diz respeito à forma de tributação das receitas auferidas a título de locação de mão-de-obra.

No entendimento da Recorrente, a tributação do IRPJ e reflexos deveria recair apenas sobre a taxa de administração cobrada do tomador dos serviços, ao passo que a Fiscalização considera como incluídos na base de cálculo não apenas esta rubrica, mas também os valores recebidos como reembolso de salários, encargos e outros custos relativos ao pessoal locado.

De acordo com a Lei 6.019/1974, que trata do trabalho temporário, e com o Decreto nº 73.840/1974 que a regulamentou, o locador da mão-de-obra temporária tem a obrigação de efetuar o registro do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, remunerá-lo e assisti-lo no que diga respeito aos seus direitos trabalhistas, e de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e da taxa de contribuição do seguro de acidentes do trabalho.

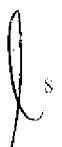
Resta claro, portanto, que há um contínuo vínculo jurídico entre a empresa locadora de mão-de-obra e o trabalhador por ela contratado, e os gastos decorrentes deste vínculo só podem configurar custos da atividade empresarial. Realmente, a atuação da empresa durante a execução do contrato de locação de mão-de-obra não se resume a um simples repasse entre as outras partes envolvidas (tomador do serviço e trabalhador), como se houvesse um vínculo direto entre elas, com a exclusão da empresa locadora de mão-de-obra, que figuraria como mera intermediadora.

Sendo assim, os valores recebidos a título de “reembolso” de salários, encargos e outros custos relativos ao pessoal locado configuram receita da Recorrente, e devem ser tributados como tal.

Provavelmente, o inconformismo decorre de uma opção inadequada da Contribuinte para a tributação de sua atividade, posto que, sendo elevados os custos necessários à execução dos serviços, deveria ela ter optado pela tributação com base no lucro real, e não no lucro presumido, como ocorreu em 2003.

Quanto à composição da base de cálculo dos tributos em questão, o antigo Conselho de Contribuintes já se pronunciou várias vezes nesse mesmo sentido, conforme ementas abaixo:

Acórdão nº : 107-07.388, de 16/10/2003



IRPJ - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - TRIBUTAÇÃO Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base impositiva o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo.

Acórdão nº 107-09.185, de 17/10/2007

CSLL - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA BASE DE CÁLCULO As empresas que se dedicam ao agenciamento e locação de mão-de-obra, optantes pela tributação sob a sistemática do lucro presumido, devem recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a totalidade de suas receitas, não sendo admissível a exclusão das parcelas utilizadas para pagamento de salários e encargos sociais, que constituem custo da atividade.

Acórdão nº 105-16.757, de 07/11/2007

A base de cálculo da CSLL das empresas de locação de mão de obra que não estão obrigadas à escrituração contábil (tributadas no IRPJ pelo lucro presumido), inclui o total de suas receitas, não podendo ser excluída a parcela recebida que utiliza para pagamento de seus funcionários

O Superior Tribunal de Justiça também tem decisões nessa mesma linha de interpretação, conforme indica o Informativo STJ nº 0431, referente ao período de 19 a 23 de abril de 2010, obtido no sítio eletrônico do referido tribunal:

Primeira Turma

LOCAÇÃO MÃO DE OBRA PIS. COFINS. IRPJ. CSLL

A Turma reafirmou que a base de cálculo do PIS e da Cofins, independentemente do regime normativo aplicável (LCs ns. 7/1970 e 70/1991 ou Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas sociedades empresárias prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (Lei n. 6.019/1974 e Dec. n. 73.841/1974) a título de pagamento de salários e encargos sociais de trabalhadores temporários. Também firmou que esses valores não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes citados: REsp 1.141.065-SC, DJe 1º/2/2010, e REsp 1.088.802-RS, DJe 7/12/2009 REsp 1.176.749-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/4/2010

É oportuno transcrever uma recente decisão unânime proferida pela 1ª Turma do STJ no Resp nº 1.176.749 - PR, julgado em 20/04/2010:

EMENTA

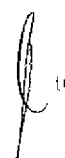
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE

DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010).

2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil)



4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial

5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS

6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que:

"... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é, há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência

(-.)

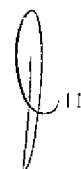
.. não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita a compor o faturamento da pessoa jurídica.

Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido

9. Recurso especial empresarial desprovido.



(grifos são do original)

Deste modo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo em relação à composição da base de cálculo dos tributos exigidos neste processo.

Quanto à alegação referente à existência de ação judicial sobre a matéria, já restou esclarecido na decisão de primeira instância que se trata de mandado de segurança impetrado na comarca de Joinville (processo nº 038.04.006213-6), cujo objeto restringe-se à base de cálculo do ISS. Não há, portanto, qualquer implicação deste processo judicial com a apuração dos tributos federais em pauta.

Da mesma forma, também não interfere no presente julgamento a regra contida no mencionado artigo 4º da Lei Complementar nº 169/2004, do Município de Joinville, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS.

Em relação às alegadas retenções na fonte, a título de imposto de renda, nos anos de 2001 e 2002, cabe esclarecer que um eventual crédito restituível/compensável se formaria apenas no conjunto global da apuração do imposto. Com efeito, o que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não as retenções na fonte, que são consideradas meras antecipações do devido ao final do período de apuração.

Portanto, para pleitear restituição/compensação de saldo negativo a partir de retenções que supostamente deixaram de ser aproveitadas na declaração original, a Contribuinte deveria refazer a apuração do imposto, retificando, inclusive, sua DIPJ, de modo a comprovar que houve em determinado período a apuração de saldo negativo a ser restituído ou compensado.

Além disso, a reivindicada compensação dos alegados créditos referentes a 2001 e 2002 se daria com débitos de 2003, e nesta época as compensações já possuíam toda uma sistemática própria, conforme as regras introduzidas pela Lei 10.637/2002. Portanto, ainda que existisse apuração de saldo negativo, a compensação não poderia ser efetuada da maneira pretendida pela Contribuinte, em sede de recurso voluntário.

Oportuno ressaltar que desde a Lei nº 10.637/2002, a Declaração de Compensação dirigida à Delegacia da Receita Federal passou a ser o único instrumento para opor ao Fisco a extinção de débitos via procedimento de compensação.

Quanto às retenções de IR ocorridas no próprio ano de 2003, e indicadas na cópia do livro Razão, à fl. 407, não há dúvidas de que elas já foram consideradas na DIPJ correspondente (fls. 182 a 185), para fins de dedução do imposto apurado na declaração. Portanto, também nesse caso são improcedentes os apelos da Recorrente.

No que toca às alegações acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade e afronta ao Código Tributário ao Nacional, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou

do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Essa matéria, inclusive, já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

O mesmo pode ser dito para as demais alegações de violação à constituição, fundadas nos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da igualdade tributária.

Ainda em relação à taxa Selic, vale apenas lembrar que o art. 161, “caput”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...”, e no seu parágrafo primeiro determina que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispôs:

Artigo 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabeleceu que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

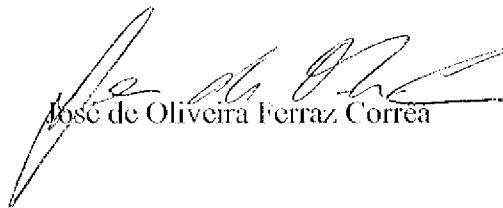
Assim, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa Selic.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Registro que a matéria também já se encontra sumulada no âmbito desse Conselho:

Súmula 1º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Diante do exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.


José de Oliveira Ferraz Corrêa